



INTRODUÇÃO	5
Capítulo 1 Evolução do Direito de Nacionalidade	6
Jus solis e Jus sanguinis	
Dupla Cidadania	
PROCESSO DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE	
Capítulo 2	
Modos de acesso à Nacionalidade Portuguesa	12
LEGISLAÇÃO	
ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE	
ATRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO (CONCEITOS)	
AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE	.16
Capítulo 3	
ATRIBUIÇÃO POR EFEITO DA LEI	
ATRIBUIÇÃO POR EFEITO DA VONTADE	
Conhecimento da língua portuguesa	.25
Capítulo 4	
AQUSIÇÃO POR EFEITO DA VONTADE	
AQUISIÇÃO POR FILHOS MENORES	
INCAPAZES	
AQUISIÇÃO EM CASO DE CASAMENTO OU UNIÃO	
FATO	.31



Capítulo 5	
Aquisição por adoção	.32
REQUISITOS	
Capítulo 6	
Naturalização	37
MAIORES	37
Regras gerais	.37
Residência legal	38
Comprovação da residência legal de cidadãos	
União Europeia	
MENORES	
DOCUMENTOS	
Capítulo 7	
Brasil	42
NACIONALIDADE PORTUGUESA	.42
REQUISITOS	.42
Nacionalidade originária dos filhos	
Netos	
Casamento ou União de fato	
DOCUMENTOS NECESSÁRIOS	
DOCUMENTOS NECESSARIOS	40



Capítulo 8	
Processo de Nacionalidade	48
TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVO DOS PROCESSOS	DE
NACIONALIDADE	48
Competência	
Tramitação	49
BIOGRAFIA	51
BIBLIOGRAFIA	.52
ANEXO 1 Modelo de Certidão de nascimento portuguesa	.53
ANEXO 2	- 4
Fases do processo de nacionalidade	.54
ANEXO 3	
Modelo de Apostila de Haia	55
ANEXO 4	
Lei de Nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3	



INTRODUÇÃO

No sistema português, prevê-se a regra do "Jus Sanguinis", que é o direito de sangue em que o indivíduo, cujo pais sejam nacionais portugueses, nascidos em Portugal, pode ser considerado igualmente português.

Porém, desde que seu nascimento seja inscrito no registo civil português, antes de atingir a maioridade.

Neste e-book destacaremos os fundamentos legais previstos na Lei da nacionalidade para atribuição, aquisição e perda da nacionalidade portuguesa.

Além disso, quais são as provas de ligação à comunidade portuguesa, que foram introduzidas pelo novo regulamento à lei da nacionalidade portuguesa.



CAPÍTULO 1

Evolução do Direito da Nacionalidade

O CONCEITO DE NACIONALIDADE

O vínculo jurídico que liga um indivíduo ao Estado é habitualmente designado por *nacionalidade* ou *cidadania*. Mas os dois conceitos não se confundem. Enquanto a nacionalidade acentua a ligação da pessoa ao Estado do qual faz parte, delimitando o círculo de pessoas sobre as quais se exerce a soberania, a cidadania tem em vista o conjunto de direitos e deveres que emergem da relação de nacionalidade, numa perspectiva de participação.

JUS SOLI E JUS SANGUINIS

Há duas formas clássicas de atribuição da nacionalidade: a primeira pela nacionalidade do país, é conhecida pela expressão latina *jus sanguinis* (direito de sangue), enquanto a segunda, *jus soli* (direito do solo ou do território), dá relevo ao país onde se nasce. Por vezes, utiliza-se uma combinação dos dois critérios, como acontece na atual Lei de Nacionalidade (Lei 37/81, de outubro).

DUPLA CIDADANIA

A maioria dos países da união Europeia admite a dupla cidadania. A Alemanha é a exceção; quem pretender adquirir a nacionalidade alemã, tem de renunciar à de origem, exceto se esta for de outro país da União Europeia ou da Suíça e filhos e netos de imigrantes.



Portugal admite sem reservas a possibilidade de um cidadão adquirir duas ou mais nacionalidades. Porém, de acordo com o definido na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24/04/1963, a assistência consular a ser prestada a cidadãos com dupla nacionalidade, quando esrtiverem em país do qual também são nacionais, poderá ser limitada. Deste modo, um cidadão português que, por exemplo, esteja no Brasil e seja também nacional deste país, não pode invocar perante as autoridades brasileiras que é português e que goza de proteção consular.

PROCESSO DE CONCESSÃO DE NACIONALIDADE

Portugal foi em 2020 o terceiro país da União Europeia com maior percentagem de pessoas a conseguirem adquirir a cidadania nacional em proporção com o número total de residentes estrangeiros em cada país. De acordo com os dados divulgados em março de 2021 pelo Eurostat, Portugal fica bem acima da média da União Europeia no que respeita a este indicador.

Assim, em Portugal, cerca de 4,4% dos residentes estrangeiros obtiveram a nacionalidade portuguesa em 2020, percentagem que supera a de 2,0% registrada na globalidade da União Europeia. Com uma taxa de concessão superior a Portugal apenas existem a Suécia (7,0%) e a Romênia (4,7%).



No entanto, os prazos de tramitação dos processos de concessão de nacionalidade portuguesa chegam a ultrapassar dez vezes os períodos legais definidos por lei. A demora na instrução destes processos foi assumida pelo Ministério da Jusrtiça, que em janeiro de 2022 atribuiu o não cumprimento dos prazos ao "exponencial aumento do número de pedidos de nacionalidade entrados nos serviços do Instituto dos Registos e Notariado" nos últimos anos. Passou de 100 mil, até 2016, para os 160 mil a partir de 2017.

Em 2021, e apesar da pandemia, a média de novos processos foi de "aproximadamente 11 mil" por mês, justificou a ministra Francisca Van Dunen, em dados enviados à Assembléia da República em resposta ao parlamentar comunista António Filipe. O deputado questionou a tutela sobre o atraso nos prazos para a tramitação dos pedidos de nacionalidade que, apesar de estarem expressamente previstos na lei, são largamente ultrapassados.

Segundos os prazos publicitados no site do Instituto de Registos e Notariado (IRN), o pedido de nacionalidade para adultos deve prever, atualmente, "entr 24 a 29 meses desde a entrega do pedido até ao registro final de nacionalidade", isto para os pedidos que "apresentam desde logo todos os documentos necessários e o requerimento corretamente preenchido".



Na mesma informação é acrescentado que decorrem "cerca de nove a 11 meses de preparação entre a entrega do pedido e o início da análise". Prazos muito para lá - dez, onze vezes mais - daqueles que estão estabelecidos no Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que define os períodos para a tramitação e decisão destes processos e, que determina que a Conservatória dos Registos Centrais "analisa sumariamente o processo" no prazo de 30 dias contados a partir da data de recepção das declarações", notificando então o interessado para suprir, no prazo de 20 dias, deficiências que tenham sido detectadas.

Passando a fase seguinte, a "análise e as respectivas diligências têm uma duração normal de nove a 12 meses", isto quando citado regulamento estabelece um prazo normal de 60 dias, acrescido de mais 30 para resposta do visado caso a decisão seja pelo indeferimento. "A decisão e o registro final ocorrem seis a oito meses após finalizar a análise", adianta ainda o Instituto de Registos e Notariado, sublinhando novamente que estes são os prazos que se aplicam quando tudo corre bem - os "prazos serão mais longos se o processo não estiver completo e correto desde o início e for necessário pedir documentação complementar".



Na resposta enviada à Assembléia da República, o Ministério da Justiça reconhece a discrepância nos prazos: "O IRN não ignora a existência de disposição legal expressa quanto aos prazos de análise dos processos de aquisição de nacionalidade. No entanto, entendeu dever esclarecer os cidadãos/interessados através da publicitação do prazo expectável para a análise dos requerimentos". De acordo com os serviços então tutelados por Francisca Van Dunem, um processo de atribuição de nacionalidade por filiação demora, em média, "entre duas semanas a 15 meses" - "os processos mais rápidos são os de atribuição a menores com fundamento na filiação de progenitor português porque a análise não é jurídica tão exigente".

Já os processos de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade têm uma "demora média entre 14 e 20 meses". Estes casos reportam-se a filhos menores ou maiores acompanhados de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa, e a uniões de fato ou casamento durante mais de três anos com um cidadão português.

Quanto aos processos de quisição de nacionalidade por naturalização (que implicam residência legal no país por um período de pelo menos cinco anos) demoram, em média, 19 meses a ser processados. Em qualquer dos casos trata-se de tempos médios que podem, portanto, ser ultrapassados - a demora na decisão destes processos é, aliás, uma queixa recorrente.



Sem avançar datas para a concretização das medidas que permitissem encurtar processos para os prazos estabelecidos na lei, o Ministério da Justiça garantiu que está a tomar providências para ultrapassar esta situação. Nomeadamente com a implantação, "a breve curso", de um "novo sistema de suporte aos serviços de registros competentes", o que conduzirá a "uma significativa redução do tempo médio de tramitação e decisão dos pedidos".

Afirmando-se "particularmente sensível à necessidade de uma melhor prestação de serviço ao cidadão", o ministério afirmou também na resposta ao PCP que será implantado um "plano de contigência especialmente direcionado à recuperação da pendência de processos". Em cima da mesa ficou, igualmente, a atribuição de "competência para a tramitação de pedidos de nacionalidade a outros serviços de registros existentes no território nacional".



CAPÍTULO 2

Modos de Acesso à Nacionalidade Portuguesa

LEGISLAÇÃO

A matéria de nacionalidade é regida por dois diplomas legais básicos:

- a) a Lei nº 37/81, de 3 de outubro, também conhecida por Lei da Nacionalidade (com alterações introduzidas pela Lei nº 25/94, de 19 de agosto, Decreto-Lei nº 322-A/2001, de 14 de dezembro, Lei Orgânica nº 1/2004, de 15 de janeiro, Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril, Lei Orgânica nº 1/201, de 29 de julho, Lei Orgânica nº 8/2015, de 22 de junho, Lei Orgânica nº 9/2015, de 29 de julho, Lei Orgânica nº 2/2018, de 29 de julho e Lei Orgânica nº 2/2020, de 10 de novembro).
- b) O Decreto-Lei nº 327-A/2006, de 14 de dezembro, também conhecido por Regulamento da Nacionalidade (com alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 71/2017, de 21 de junho, Decreto-Lei nº 30-A/2015, de 27 de fevereiro e Decreto-Lei nº 43/2013 , de 1 de abril).

Ao referirmo-nos a artigos da Lei nº 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), ficamos limitados a mencionar os números dos artigos, entendendo-se que se referem a este diploma. Quando referimos o Regulamento da Nacionalidade, acrescentamos a seguir a abreviatura RN.



ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE



A lei caracteriza a atribuição da nacionalidade como originária, uma vez que produz efeitos desde a data de nascimento do interessado, enquanto na aquisição (em sentido restrito) a produção apenas ocorre na data do registro na Conservatória, não tendo efeitos retroativos (art. 11°).

Todavia, ainda que a tribuição da nacionalidade produza efeitos desde a data do nascimento, mantêm-se válidas as relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base noutra nacionalidade. Há, porém, exceções. Se a relação não for lícita perante o nosso direito, não prosuz efeitos.

EXEMPLO

Um cidadão indiano, de relegião mulçumana, contraiu um segundo casamento na constância do primeiro. Segundo a lei portuguesa, ninguém pode contrair um segundo casamento na constância do primeiro. Se o cidadão indiano adquirir, posteriormente ao segundo casamento, a nacionalidade portuguesa, este segundo casamento não substituirá na ordem jurídica portuguesa.

O Alcorão faculta a um homem manter o máximo de quatro mulheres, contato que consiga dar atenção a



ATRIBUIÇÃO E AQUISIÇÃO (CONCEITOS)



Há dois grandes modos de acesso à nacionalidade portuguesa. O primeiro consiste na **atribuição da nacionalidade**, qual pode resultar da lei ou da manifestação de vontade.

O segundo modo de acesso consiste na aquisição da nacionalidade por efeito da vontade, por adoção ou por naturalização. Importa referir que há dois conceitos de aquisição de nacionalidade. Um, amplo, que engloba os dois modos de acesso (atribuição e aquisição em sentido restrito). Na linguagem corrente, utiliza-se muitas vezes o conceito amplo. As pessoas dizem «adquiri a nacionalidade portuguesa» sem especificarem o modo como a adquiriram.

No conceito restrito, diferencia-se a aquisição da atribuição, abrangendo esse conceito restrito apenas a obtenção da nacionalidade por efeito da vontade, adoção e naturalização.

A atribuição é também chamada *nacionalidade originária* e a aquisição *nacionalidade derivada*.



todas e boas condições a cada uma delas; a religião entende ser melhor a sinceridade com as parcerias do que a mentira na relação. Por boas condições entendese, na prática, ter capacidade para as manter economicamente.

Na religião mulçumana, um homem mulçumano pode divorciar-se da sua mulher em questão de minutos. Tudo o que ele precisa de fazer é dizer à mulher a palavra talaq (divórcio) três vezes. Mas em Portugal tal "divórcio" não é válido.

A atribuição da nacionalidade rege-se pelo art. 1°, enquanto a aquisição é regulada pelos arts. 2°, 3°, 4°, 5° e 6°. Como já foi mencionado no capítulo anterior, maior parte dos ordenamentos jurídicos, são o *jus sanguinis* e *jus soli*. Há alguns que privilegiam o *jus sanguinis*, enquanto outros o *jus soli*.

A nossa lei adota os dois critérios, havendo, nos últimos anos, uma tendência para a valorização do *jus soli*.



AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE



Os efeitos da aquisição produzem-se a partir da data do registro (art. 14°). Por exemplo, uma pessoa que adquire a nacionalidade por meio da naturalização apenas é nacional português com registro na Conservatória.

A atual Lei da Nacionalidade permite a dupla ou tripla nacionalidade, ao contrário da lei anterior. No entanto, em Portugal só podemos invocar a nacionalidade portuguesa ou outra nacionalidade que possamos ter. Com os regulamentos comunitários relativamente ao regime de bens esta questão não é tão líquida, não é tão linear.



CAPÍTULO 3

Atribuição

ATRIBUIÇÃO POR EFEITO DA LEI

Como vimos, a aquisição da nacionalidade por atribuição pode ocorrer por efeito da lei ou por manifestação de vontade. A atribuição da nacionalidade por efeito da lei e da vontade vem contemplada no art. 1º, alíneas que se reproduzem:

Art. 1°

- 1- São portugueses de origem:
- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascido no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro, se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2º grau na linha reta que não tenha perdido a nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título ao tempo do nascimento;



- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente de título, há pelo menos um ano;
- g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade. (apátrio)

As duas primeiras alíneas dizem respeito à atribuição por efeito da lei.

a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português

O simples fato de o pai ou a mãe de uma criança Portugal ser de nacionalidade nascida em portuguesa (basta que um deles a tenha) conduz à aquisição dessa mesma nacionalidade. Já sabemos criança poderá também ter outra nacionalidade, se estiverem preenchidos requisitos para tal. É irrelevante o modo como o pai ou a mãe adquiriram a nacionalidade portuguesa; o importante é que no momento do nascimento do filho(a) em Portugal um deles nacionalidade portuguesa.



Como se prova a nacionalidade portuguesa originária dos filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território nacional? Através do assento de nascimento (art. 21°, n° 2). É tido como português «o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira do progenitores ou do seu desconhecimento».

b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro, se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português

A prova de que o pai ou a mãe do nascido no estrangeiro se encontrava ao serviço do Estado Português é efetuada por um documento emitido pelo serviço em que o progenitor exerce funções. A apresentação de tal documento pode ser dispensada se o funcionário do registro tiver conhecimento oficial do fato (art. 7° RN).

Esta norma aplica-se sobretudo aos funcionários consulares e aos funcionários destacados em missões internacionais.



ATRIBUIÇÃO POR EFEITO DA VONTADE

As alíneas seguintes reportam-se à atribuição por manifestação da vontade.

c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro, se tiverem o seu nascimento inscrito no registro civil português ou se declararem que querem ser portugueses

Essa norma é muito semelhante à da alínea anterior e constitui um exemplo da diferença entre atribuição por efeito da lei e por efeito da vontade.

Na alínea "b", o progenitor português encontra-se no estrangeiro ao serviço do Estado português, não necessitando os filhos de qualquer inscrição no registro ou declaração de vontade para serem portugueses (muito embora o nascimento deva ingressar no registro civil), pois a nacionalidade resulta da lei. No caso desta alínea "c", é necessária a declaração de vontade (inscrição no registro ou declaração de querer ser português).

Torna-se necessária a declaração para inscrição do nascimento no registro civil português ou declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa, a prestar mediante auto de declaração de nascimento (art. 8°, n° 1, alínea "a", RN), sendo filho menor.



Aliás, a norma aplica-se, quer em caso de filhos menores, quer em caso de filhos maiores. Porém, no caso de atribuição da nacionalidade a maiores, estes terão de demonstrar, por documentos, que a sua filiação foi estabelecida durante a menoridade. Tal deve-se ao fato de o art. 14º estatuir que «só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade».

Como resulta da disjuntiva «ou», constante da alínea "c", existem duas modalidades: uma, a declaração para inscrição do nascimento no registro civil português; e outra a declaração para atribuição da nacionalidade portuguesa. Na realidade, ambas traduzem na inscrição do nascimento no registro civil, uma vez que a declaração para atribuição acaba por dar origem ao registro de nascimento.

No caso da declaração para inscrição, a atribuição da nacionalidade surge como consequência do registro. O que se pretende de forma imediata é que o nascimento seja registrado em Portugal. A Conservatória ou o serviço competente lavra o auto das declarações, e, pelo fato de o pai ou a mãe serem portugueses, a nacionalidade surge com o resultado da efetivação do registro.

No caso da declaração de atribuição, pretende-se adquirir, de forma direta, a nacionalidade portuguesa, sendo entregue a Declaração para Atribuição de Nacionalidade Portuguesa, Modelo 1-C. As instruções de preenchimento ajudam a dissipar qualquer dúvida.



A filiação do interessado será demonstrada pela junção da certidão do registro de nascimento; se estiver em língua estrangeira, deverá ser acompanhada por tradução, devidamente legalizada.

Sendo as responsabilidades parentais exercidas em conjunto, incumbe a ambos os pais prestar a declaração para inscrevefr o nascimento do filho nascido no estrangeiro. Estando tais responsabilidades atribuídas apenas a um dos progenitores, cabe a esse prestar a declaração; em tal situação, a decisão sobre a atribuíção das responsabilidades parentais fica averbada no assento de nascimento.

Poderá dar-se o caso de o filho já ter sido registrado no país onde reside com um nome que contrarie as normas vigentes de Portugal sobre a composição do nome, designadamente o art. 103 do Código de Registo Civil, a que faremos referência em adiante. Não faria sentido, neste caso, que o filho ficasse com nomes diferentes; por isso, o art. 103, nº 3 permite que o interessado produza prova da admissibilidade do nome nesse país, de modo a manter o nome em Portugal.



d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2º grau na linha reta que não tenham perdido esse nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional

Esta norma foi instituída na revisão de 2017 (tendo sofrido alterações) e destina-se sobretudo a viabilizar o acesso da nacionalidade à segunda geração de emigrantes.

Esta é a situação em que o neto pretende adquirir a nacionalidade portuguesa, sem que o seu pai ou a mãe a tenha. Se o pai ou a mãe a tiver, escusa de seguir esta alínea "d", irá por uma das anteriores. A seguir pela alíne "d", importa considerar o nº 3 do art. 1, que define o requisito «laços de efetiva ligação à comunidade nacional»:

«3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos ma alínea "d" do nº 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portiguesa e depende da não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva lei.» (Redação introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2020, de novembro)



Antes desta última alteração de 2020, a redação da norma fazia uma exigência:

«o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contatos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.»

O requisito ora suprimido de «existência de contatos regulares com o território português» era causa de muitos indeferimentos de pedidos de nacionalidade por netos de portugueses, apesar de se indicarem nos requerimentos algumas situações demonstrativas da existência de laços, como a residência legal no país, a propriedade de imóveis em Portugal por pelo menos três anos ou o vínculo às associações portuguesas no estrangeiro. Ficava sempre ao critério dos serviços a avaliação da relevância de tais elementos de prova. Havia também lugar para presunções de ligação à comunidade portuguesa (art. 10-A, nº 4, RN).

Com a alteração introduzida pela Lei Orgânica nº 2/20202, embora se mantenha a exigência formal de «laços de ligação efetiva à comunidade nacional», inova-se ao explicitar-se ser apenas necessário o «conhecimento suficiente» da língua portuguesa como comprovativo de tais laços. Foi suprimida a exigência de



contatos regulares com o território português, que induzia os requerentes a fazer várias viagens a Portugal. O fato de ter deixado de ser necessário o reconhecimento pelo Governo facilitará também o circuito de decisão.

Conhecimento da língua portuguesa

Portugal não exige, ao contrário de outros países - como os Estados Unidos da América, a Dinamarca e a Áustria - nenhum teste de cidadania aos candidatos à nacionalidade.

Para o Governo dos Países Baixos, por exemplo, o candidato tem de comprovar que está *ingebugerd* (naturalizado) culturalmente. Em França, também é necessário estar culturalmente assimilado: «Nul ne peut être naturalisé s'il ne justifie de son assimilation à la communauté française.» [«Ninguém pode ser naturalizado se não se justificar a sua assimilação à comunidade francesa.»] (Code Civil, arts. 21 e 24). Na Áustria, o candidato tem de ser aprovado num teste de conhecimento da democracia e da história do país. Nos Estados Unidos da América, já há décadas que o Governo se preocupa com a possibilidade de evitar que os imigranrtes desinteressados sejam naturalizados sem qualquer identificação com a história e as tradições do país.



Em Portugal, existe a ideia de que a integração cultural e social ocorre naturalmente como consequência da residência por um determinado período, sendo suficiente o conhecimento da língua portuguesa para demonstrar a liagação com a comunidade nacional.

O Regulamento da Nacionalidade enuncia várias formas de comprovar estes conhecimentos; para aqueles que não podem demonstrar outro modo, é necessário realizar uma prova de língua, considerada não muito exigente, regulamentada pela Portaria nº 176/2014, de 11 de setembro.

Finalmente, registra-se a alteração respeitante à pena de prisão. Na redação anterior, era suficiente para determinar a exclusão à obtenção de nacionalidade ser condenado em pena de prisão pela prática de um crime punível com pena de prisão cuja moldura penal atingisse um máximo igual ou superior a três anos. Deste modo, ainda que a pena efetiva fosse de uma ano de prisão, se o tipo legal de crime tivesse a estatuição de três anos, o neto de português não poderia requerer a nacionalidade. Com a alteração, a exclusão apenas se opera se a pena efetiva de prisão for igual ou superior a três anos, ou seja, se o interessado tiver sido condenado a dois anos e onze meses poderá requerer a nacionalidade portuguesa.

A alteração à alínea "d", concretizada pela Lei Orgânica 2/2020, de 10 de novembro, permitirá a muitos cidadãos de países membros da CPLP (Comunidade de Países de



Língua Oficial Portuguesa) requerer a nacionalidade portuguesa.

O neto terá que apresentar a certidão de nascimento do avô ou da avó, que é dispensada se o nascimento já constar na base de dados do registro civil. Em tal hipótese, basta mencionar o local, o número e o ano de registro.

Por vezes, não é fácil, tem de se recuar no tempo, antes do séculoXX, para se localizar a certidão. Nesse caso, a busca terá de ser efetuada pelos próprios, em arquivos distritais, pois tal documentação ainda não está sob alçada das conservatórias.

O art. 10°-A do Regulamento da Nacionalidade contém os procedimentos para o pedido de atribuição.

A declaração é instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo da possibilidade de dispensa da sua apresentação pelo interessado, nos termos do art. 37º do Regulamento da Nacionalidade:

- a) Certidão de registro de nascimento.
- b) Certidão dos registros de nascimento do ascendente do segundo grau da linha reta de nacionalidade portuguesa e do progenitor que dele for descendente.
- c) Certificado de Registro Criminal emitidos pelos serviços competentes portugueses, do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde tenha tido e tenha residência.



d) Documento comprovativo do conhecimento suficiente da língua portuguesa.

Como se referiu, com a alteração introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2020, de 10 de novembro, deixa de ser necessária a apresentação de documentos comprovativos da efetiva ligação à comunidade nacional, uma vez que se apresente o documento comprovativo do conhecimento suficiente da língua portuguesa.

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores aqui tiver nascido e qui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento

Esta alínea foi introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril, consubstanciando um reforço do *jus soli*.

f) Os indivíduos nascidos em território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente de título, há pelo menos um ano

Na versão inicial da Lei da Nacionalidade, de 1981, mediante declaração de vontade, os nascidos em Portugal filhos de estrangeiros que aqui residissem há pelo menos seis anos poderiam adquirir a nacionalidade portuguesa.



A Lei Orgânica nº 2/2018, de 5 de julho, introduziu uma nova redação com o sequinte teor:

«Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos.»

Con a atual redação introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2020, de 10 de novembro, suprimiu-se o requisito de o progenitor residir legalmente há pelo menos dois anos, passando a haver duas hipóteses:

- Residência legal de um progenitor no momento do nascimento.
- Residência, independentemente de título, há pelo menos um ano.

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade

O ônus da prova de que não se possui outra nacionalidade recai sobre o interessado, uma vez que não está institucionalizado em Portugal o Procedimento para a Determinação da Apatridia.

Para provar que não possui nenhum vínculo legal com outro país, o interessado devera juntar um documento fornecido pelas autoridades desse país certificando que o interessado não é seu nacional.



CAPÍTULO 4

Aquisição por efeito da vontade

A aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade vem regulada nos arts. 2° a 4° da Lei n° 37/81, de 3 de outubro. Verifica-se nos casos emq ue os interessados estrangeiros declaram que querem ser portugueses, tendo efeitos a partir da data do registro dos atos ou fatos dos quais dependem.

AQUISIÇÃO POR FILHOS MENORES OU INCAPAZES

Art. 2°

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Esta norma reflete o princípio da unidade da nacionalidade no âbito da família. Os filhos ou incapazes apanham carona no progenitor.

Os requsitos para aquisição da nacionalidade ao abrigo desta norma são:

- Ter nacionalidade estrangeira.
- Ser menor face à sua leipessoal e à lei portuguesa ou incapaz.
- Ser filho de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa.
- Ter sido a diliação estabelecida durante a menoridade.
- Declaração prestada pelos representantes legais.



AQUISIÇÃO EM CASO DE CASAMENTO OU UNIÃO DE FATO

Art. 3°

- O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do casamento.
- 2. A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa-fé.
- 3. O estrangeiro que, à data da daclaração, vica em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento a interpor no tribunal cível.

Este artigo tem como princípios orientadores a unidade da nacionalidade no âmbito da família, a igualdade entre os cônjuges e o relevo da vontade do interessado. Note-se que, caso o casamento tenha sido efetuado no estrangeiro, terá de ser transcrito no registro civil português (arts. 4 e 221 do Código do Registo Civil).



CAPÍTULO 5

Aquisição por adoção

A adoção conduz à aquisição da nacionalidade portuguesa se o adotante for nacional português (art.5°). A nacionalidade portuguesa do adotante deve verificarse na data da adoção.

Apenas a adoção decretada durante a menoridade produz efeitos no que respeita à nacionalidade. Tal resulta do art. 14°, que estabelece que só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos em relação à nacionalidade.

REQUISITOS

São requisitos para aplicação do art. 5°:

- Ser adotado estrangeiro.
- Ser o adotante português, na data da adoção.
- Ocorrer a adoção na menoridade do adotado.

Poderá suceder que a adoção tenha sido proferida por tribunal estrangeiro. Em tal hipótese, terá de ser revista e confirmada no Tribunal da Relação, de modo a produzir efeitos na ordem jurídica portuguesa. Só após o trânsito em julgado da sentença estrangeira poderá, então, ser inscrito o nascimento na Conservatória do Registo Civil.



Não é necessária revisão nos casos previstos no art. 23º da Convenção de Haia de 29/05/1993 relativa à Proteção de Crianças e a Cooperação em matéria de Adoção Internancional. Este artigo tem a seguinte redação:

Artigo 23°

- 1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17°, alínea "c".
- 2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatira, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da COnvenção a identidade e as funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades.

Se a sentença de adoção tiver sido decretada por Tribunal estrangeiro, só pode ser invocada para efeitos de aquisição da nacionalidade depois de ser revista e confirmada por Tribunal Português, exceto se se tratar de decisão proferida em país com o qual tenha sido celebrado Acordo que dispense a revisão e a confirmação da sentença.

Como deve apresentar o pedido?

O interessado adquire a nacionalidade portuguesa por efeito, devendo apresentar os documentos solicitados.



Se se verificar qualquer uma das circunstâncias que são fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade é feita participação do Ministério Público.

Onde pode obter mais informações ou apresentar o pedido?

Na Conservatória dos Registos Centrais quando o nascimento tenha ocorrido no estrangeiro;

Numa Conservatória do Registo Civil onde se encontra arquivado o registro de nascimento ou outra Conservatória do Registo Civil da sua escolha, ou nm Consulado português da área da residência.

Que dcumentos devem instruir o pedido?

Hipótese 1: Se o adotado nasceu no estrangeiro, são necessários os seguintes documentos:

- Certidão do registro de nascimento, se possível, de cópia integral e emitida por fotocópia, devidamente legalizada e acompanhada de tradução, se escrita em língua estrangeira;
- Certidão de registro de nascimento do adotante português, de cópia integral e, se possível emitida por fotocópia. Esta certidão do registro de nascimento pode ser oficiosamente obtida pelos serviços.
- Certidão da decisão que decretou a adoção. Se a decisão tiver sido proferida por Tribunal estrangeiro, deve ser previamente revista e confirmada por Tribunal português, exceto de se tratar de decisão proferida em país com o qual tenha sido celebrado



Acordo que dispense a revisão e confirmação da decisão estrangeira envia oficiosamente uma certidão à Conservatória competente.

 Documentos comprovativos de ligação efetiva à Comunidade Portuguesa;

Se o adotado for maior de 16 anos:

- Certificado do registro criminal emitidos pelos serviços competentes do país da naturalidade e da nacionalidade, bem como dos países onde o interessado tenha tido ou tenha residência, após os 16 anos, acompanhado de tradução, se escritos em língua estrangeira. O interessado será dispensado de apresentar o certificado do registro criminal do pa+is de naturalidade e ou do país da nacionalidade sempre que comprove que, após ter completado os 16 anos, residiu noutro país. O interessado está também dispensado de apresentar o certificado de registro criminal português, que é oficiosamente obtido pleos Serviços;
- Documentos que comprovem a natureza das funções públicas ou do serviço militar não obrigatório, prestados a Estado estrangeiro, sendo caso disso. A apresentação destes documentos só tem ligar se o interessado tiver estado nestas circunstâncias.

Hipótese 2: Se o adotado nasceu em Portugal, são necessários os seguintes documentos:

• Certidão do registro de nascimento do adotante português, de cópia integral e, se possível, emitida



por fotocópia. Esta certidão do registro de nascimento pode ser oficiosamente obtida pelos serviços.

 Certidão da decisão que decretou a adoção, para fins de averbamento ao assento de nascimento do adotado. Por princípio, o tribunal que decreta a decisão de adoção envia oficiosamente uma certidão à Conservatória competente.

Se o adotado for maior de 16 anos:

- Certificado do registro criminal emitidos pelos serviços competentes do país da nacionalidade, bem como dos pa+ises onde o interessado tenha tido e tenha residência após os 16 anos, acompanhados de tradução, se escritos em língua estrangeira. O interessado está dispensado de apresentar o certificado do registro criminal do país da naturalidade e ou do país da nacionalidade sempre que comprove que, após ter completado os 16 anos, residiu noutro país. O interessado está também dispensado de apresentar o certificado de registro criminal português, que é oficiosamente obtido pelos Serviços;
- Documentos que comprovem a natureza das funções públicas ou do serviço militar não obrigatório, prestados a Estado estrangeiro, sendo caso disso. A apresentação destes documentos só tem lugar se o interessado tiver estado nestas circunstâncias.



CAPÍTULO 6

Naturalização

A terceira forma de obtenção da nacionalidade por aquisição consiste na naturalização (que se soma, à aquisição por vontade e à adoção). A aquisição da nacionalidade por naturalização aplica-se quer a maiores, que a menores.

MAIORES Regra geral

O art. 6°, n° 1, enuncia os requisitos cumulativos para a concessão da naturalização a estrangeiros maiores:

- a) Serem maiores ou emancipados face à Lei Portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
- e) Não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu relacionamento em prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Esta é a regra geral para a naturalização.

Quer na naturalização de maiores, que na naturalização de menores, uma vez verificados os requisitos correspondentes o Governo deve conceder a nacionalidade, ou seja, trata-se de um poder vinculado num processo judicialmente vinculado.



A atual redação do art. 6º estatui «o Governo concede a nacionalidade portuguesa», enquanto a redação anterior (introduzida pela Lei Orgânica nº 2/2006, de 17 de abril) era diferente: «O Governo pode conceder a nacionalidade portuguesa aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos.» Ou seja, podia concedê-la ou não.

Atualmente, verificados os requsiitos, o Governo deve conceder a naturalização, ou seja, trata-se de um poder vinculado.

A aquisição por naturalização não está sujeita a opsição, o que se explica pelo fato de a competência para a sua concessão ter sido atribuída ao Ministério da Justiça.

Residência legal

O nº 1 do art. 5º considera que residem legalmente em Portugal os estrangeiros que aqui se encontram com a sua situação regularizada perante as autoridades ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstas no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

Para efeitos de contagem dos prazos, considera-se a soma de todos os príodos de residência legal do território nacional, seguidos ou interpolados, desde que mesmos tenham decorrido num intervalo máximo de 15 anos (nº 2).

38



Comprovação da residência legal de cidadãos da União Europeia

No caso de estrangeiros de um Estado-membro da União Europeia, a residência legal é comprovada por:

- a) Transmissão de informação pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos do nº 1, relativamente à realização do registro a que se refere o art. 14º da Lei nº 37/2006, de 9 de agosto; ou
- b) Apresentação de documentos que comprovem o preenchimento das condições do direito de residência estabelecidas nos artigos 7° e 9° da Lei n° 37/2006, de 9 de agosto, ou do direito re desidência permanentes estabelecidas nos artigos 10° e 11° da mesma lei.

(art. 25°, n° 10, RN)

MENORES

No caso de menores, a nacionalidade portuguesa é concedida se preencherem as condições cumulativas do nº 2 ou do nº 3 do art. 6°.

De acordo com o nº 2, os menores terão de preencher as condições das alíneas "c", "d" e "e" do nº 1 e também, com referência à data do pedido, uma das seguintes condições:



- a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido.
- b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional.
- c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré-escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

O nº 3 do art. 6º aplica-se a criança ou jovem com menos de 18 anos, acohidos em instituição pública, cooperativa, social ou privada, com acordo de cooperação com o Estado, na sequência de medida de promoção e proteção definitiva aplicada em processo de promoção e proteção, ao abrigo do disposto no nº 3 do art. 72º da Lei de Proteção de Criança e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei nº 147/99, de 1 de setembro.

Ainda que a redação deste nº 3 tenha sido introduzida pela Lei Ôrganica nº 2/2018, de 5 de julho, ainda não foi publicada a regulamentação necessária à sua aplicação, pelo que a Conservatória dos Registos Centrais tem recebido os pedidos de naturalização, estando pendente a sua tramitação, o que não deixa de ser anormal.



DOCUMENTOS

O pedido é formulado em requerimento dirigido ao Ministério da Justiça, redigido em língue portuguesa com os fundamentos do pedido e outras circunstâncias relevantes, devendo conter os elementos das alíneas "a" a "d" do nº 4 do art. 18º do RN.

Entre os documentos, realce para o certificado de registro criminal do país de naturalidade, nacionalidade e de todos os países onde o interessado tenha residido após ter completado os 16 anos de idade.

Em casos especiais, pode ocorrer a dispensa de apresentação de documentos que devam instruir o pedido de naturalização, mediante requerimento fundamentado do interessado e desde que não existam dúvidas sobre a verificação dos requisitos que esses documentos se destinam a comprovar.



CAPÍTULO 7

Brasil

NACIONALIDADE PORTUGUESA

Mais de 74 mil cidadãos estrangeiros pediram a nacionalidade portuguesa em 2019, o valor mais elevado dos últimos cinco anos, indicou o Relatório de Imigração, Fronteiras e Asilo (RIFA), apresentado a 23/06/2020. Segundo o documento, na aquisição da nacionalidade portuguesa nesse ano surgem, por ordem decrescente, os naturais do Brasil (22.928), Israel (18.433), Cabo Verde (6.472), Angola (2.993), Ucrânia (2.738), Guiné-Bissau (2.538) e Turquia (1.629).

Em 2020, mais de 20 mil brasileiros adquiriram a nacionalidade portuguesa.

A comunidade brasileira é, aliás, a que tem mais residentes em Portugal: 151.304. Daí que nos debruçamos, neste capítulo, sobre a situação dos brasileiros no que respeita à aquisição de nacionalidade e à entrada e saída do território nacional, que se aplica, aliás, aos nacionais de outros estados, com as devidas adaptações.

REQUISITOS

Para saber se tem direito a requerer a nacionalidade portuguesa, e no pressuposto de que não esteja ainda a viver em Portugal, o cidadão brasileiro terá de verificar



se tem algum ascendente português. Uma vez determinada a sua existência, quer em primeiro grau (pai ou mãe) ou segundo grau (avô ou avó), terá de se certificar se o nascimento do ascendente se encontra efetivamente inscrito no registro civil português.

Importa também averiguar se atos como casamento e o óbito, que tenham ocorrido no Brasil, relativos ao ascendente português, já foram transcritos para o registro civil português. Caso não tenham sido, têm de ser obtidas certidões no Brasil, legalizadas nos serviços consulares ou apostiladas, requerendo-se então a transcrição para o registro civil português.

Nacionalidade originária dos filhos

Sendo o pai ou a ,ãe portuguesa, e tendo o interessado nascido no Brasil ou noutro país que não Portugal, a aquisição da nacionalidade (em sentido amplo) efetua-se com a inscrição do nascimento no registro civil português (Conservatória do Registos Centrais) ou pela declaração de que quer ser português (art. 1º, nº 1 da Lei da Nacionalidade).

Caso o interessado, filho de pai ou mãe português, tenha nascido em Portugal, adquire a nacionalidade portuguesa independentemente da inscrição no registro ou da declaração de que quer ser português.



Netos

Se o interessado tiver uma avó ou um avô português que não tenha perdido essa nacionalidade, adquiere a nacionalidade portuguesa se declarar que quer ser português e conhecer a língua portuguesa (art. 1°, n° 1, alínea "d" da Lei da Nacionalidade).

Neste caso, o interessado terá de obter certidões de nascimento do seu pai ou mãe, certidão de casamento destes (se casados) e certidão de nascimento sua. Legalizar os documentos e requerer o registro na Conservatória do Registo Civil de Lisboa.

A Lei Ôrganica nº 2/2020, de 10 de novembro, suprimiu a necessidade de comprovação de laços afetivos com Portugal, no caso de netos de portugueses, bastando o «conhecimento suficiente» da língua portuguesa, o que constitui uma vantagem para os países de língua portuguesa, como é o caso do Brasil e das outras excolônias portuguesas. De fato, a Lei Ôrganica estatui que «a existência de laços de efetiva ligação comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea "d" do nº 1, verifica-se pelo "conhecimento suficiente da língua portuguesa" e depende da não condenação a pena de prisão iqual ou superior a 3 anos, com trânsito em julgado da sentença, por crime ponível segundo a lei portuguesa e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respectiva lei.» (art. 1º, n°3).



Casamento ou união de fato

Sendo o cidadão ou cidadã brasileiro/a casado há mais de três anos com cidadão português pode adquirir a nacionalidade portuguesa (art. 3° da Lei da Nacionalidade). Também aqueles que vivem em união de fato podem adquirir a nacionalidade portuguesa, necessitando a união estável de ser comprova através de ação judicial.

Como já vimos, constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, em ambos os casos, a inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional, bem como o incorrer em algumas das outras situações previstas no art. 9°, n° 1, da Lei da Nacionalidade:

- Condenação com pena de prisão igual ou superior a três anos, por crime punível segundo a Lei Portuguesa, o ecercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico ou prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.
- Existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

Com a Lei Ôrganica nº 2/2020,a oposição à aquisição não se aplica, quer em caso de casamento, quer em caso de união de fato, quando o casamento ou a união de fato decorrer pelo menos seis anos.



Antes desta alteração de 2020, tornava-se necessário o cônjuge ou unido de fato de português comprovar vínculos efetivos com a comunidade portuguesa, sob pena do indeferimento do pedido de nacionalidade. Havia, é certo, algumas hipóteses objetivas de presunção de tais vínculos (art.56°, n° 4, do Regulamento da Nacionalidade):

- a) Natural e nacional de país de língua oficial portuguesa, casado ou vivendo em união de fato há, pelo menos cinco anos, com nacional português originário;
- b) Natural ou nacional de país de língua oficial portuguesa, existindo filhos portugueses de origem, do casamento ou da união de facto que fundamenta a declaração.

Com as alterações da Lei Ôrganica nº 2/2020, ampliouse a possibilidade de aquisição da nacionalidade pelos cônjuges de fato.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Sem prejuízo das especificidades, eis os documentos necessários:

- Impresso próprio, preenchido e assinado, fornecido pelas conservatórias ou consulados;
- Documento de identificação do requerente;
- Certidão de Nascimento do requerente;



- Certidão de Nascimento do ascendente português;
- Certidão de Nascimento do progenitor, filho do português (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Antecedentes criminais dos países de naturalidade, nacionalidade e residência (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Antecedentes criminais portugueses (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Comprovativo do conhecimento da língua portuguesa (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Comprovativo de vínculos com Portugal (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Certidão de Nascimento do cônjuge ou do companheiro português (a depender do fundamento do pedido de cidadania);
- Certidão de Casamento transcrita em Portugal (a depender do fundamento do pedido de cidadania).

Todos os documentos emitidos no Brasil devem estar apostilados ou legalizados nos Consulados de Portugual naquele país.



CAPÍTULO 8

Processo de nacionalidade

TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS PROCESSOS DE NACIONALIDADE

Competência

A tramitação dos processo de atribuição, aquisição e perda de nacionalidade, com exceção dos processos de naturalização, rege-se pelo Código do Registo Civil (CRC), conforme art. 41°, n° 6, do Regulamento da Nacionalidade (RN). Na contagem dos prazos aplica-se subsidiariamente as normas do Código do Procedimenro Administrativo (CPA).

Nos termos do art. 10°, n° 1, do CRC, compete às Conservatórioas do Registo Civil o registro de todos os factos previstos no Código, quando ocorridos em território português, qualquer que seja a nacionalidade dos indivíduos a que respeitem. Os fatos sujeitos a registro podem ser lavrados em qualquer conservatória do país.

A Conservatória dos Registos Centrais goza de competência para a isncrição do nascimento nos casos de atribuição e aqusição de nacionalidade portuguesa de pessoas nascidas no estrangeiro; porém, os requerimentos, declarações e documentos para inserção de atos e processos de registros destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser



apresentados em qualquer Conservatória do Registo Civil, que proceda ao seu envio imediato, por via informática (art. 13°, n° 1, CRC).

Tramitação

O site Justiça.gov.pt enuncia as oito fases de um processo de nacionalidade:

- 1. A conservatória recebe o pedido.
- 2.O pedido é registrado no sistema do Instituto dos Registos e do Notariado (IRN).
- 3. Verifica-se se todos os documentos necessários forem entregues.
- 4. Verifica-se todos os documentos entregues cumprem os requisitos legais.
- 5. Para alguns tipos de pedidos consultam-se outras entidades para verificar se a pessoa que faz o pedido não tem antecedentes criminais relevantes.
- 6. Verifica-se se estão reunidas as condições necessárias para conceder a nacionalidade.
- 7. Decide-se se a pessoa tem direito à nacionalidade portuguesa.
- 8. Registra-se o novo Cidadão português no Registo Civil de Portugal.

O referido *site* indica também a forma de o interessado consultar o processo. A tramitação dos processos na Conservatória dos Registos Centrais consta nos arts. 41º e seguintes do Regulamento da Nacionalidade.





A Conservatória analisa as declarações para fins de atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade no prazo de 30 dias, podendo notificar o interessado para, no prazo de 20 dias, suprir deficiência, sendo ainda possível promover diligências que considere necessárias à prolação da decisão.

Concluída a instrução, o conservador profere a decisão no prazo de 60 dias. Se o sentido da decisão for o do indeferimento, o interessado é notificado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento, podendo pronunciar-se no prazo de 30 dias.

O processo seria rápido, quiçá três meses, se houvesse funcionários suficiêntes para a apreciação dos pedidos e preparação das decisões e se não surgissem, com muita frequência, dúvidas fundadas sobre autenticidade dos documentos ou não se encontrassem pendentes de diligências. Tais contingências levam à sustação do procedimento, ou seja, à sua suspensão, por vezes durante anos.



BIOGRAFIA

Dr. MARCELO PIMENTA, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OABSP) e na Ordem dos Advogados Portugueses, no Conselho Regional do Porto.

Atua desde 2015 com Direito de Imigração, auxiliando famílias a conqusitarem a sua Dupla Cidadania, já são mais de 300 famílias.

Especialista em Direito Empresarial, além de um vasto conhecimento em internacionalização de empresas, propriedade intelectual e franchising.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Camilo Castelo Branco. Pós-graduado em Direito Empresarial e Direito Público pela Faculdade Legale.

Membro da Comissão de Direito Empresarial, Direito de Franchising e Direito Internancional da 22ª Subseção da OAB-SP.



BIBLIOGRAFIA

LOPES, Mário Filipe Monteiro, *Nacionalidade - Notas Práticas*, Coimbra, Almedina, 2008

AAVV, O novo direito português da nacionalidade - Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Ferrer Correia, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1986, vol.I.

COMTE, Isabel Grilo, *Lei da Nacionalidade*, Forte da Casa, Petrony, 2020.

DUARTE, Feliciano Barreiras, *As Leis da Nacionalidade dos Estados-Membros da CPLP*, Lisboa, Âncora, 2014.



MODELO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO PORTUGUESA

Conservatória dos Registos Centrais Lisboa

Assento de Nascimento n.º 00000 do ano de 2019

Registando

Nome próprio XXXXXXXX Apelidos: Sobrenome ***

Sexo: Feminino ***
Hora e data do

nascimento: XX horas e XX minutos , do dia XX de XXXX de 19XX ***
Naturalidade: Cidade, Estado, República Federativa do Brasil ***

Pai

Nome: Nome completo do pai ***

Idade: *** Estado: ***

Naturalidade: Cidade, Estado, República Federativa do Brasil ***

Residência habitual: ***

Mãe

Nome: Nome completo da mãe ***

Idade: ***

Estado: ***

Naturalidade: Cidade, Estado, República Federativa do Brasil ***

Residência habitual: ***

Avós: (Nome completo avó paterno) e (nome completo avó paterna) ***
(Nome completo avó materno) e (nome completo avó materna) ***

Declarante(s): ** Menções especiais: As

Assento lavrado com base em certidão de registo, emitida pelos Serviços do Registo Civil de (cidade), (estado), República Federativa do Brasil, no dia XX

de XXXXX de XXXX ***

Testemunha(s): ***

Data do assento: (data de emissão do documento) ***

O/A Oficial de registos, (nome completo do escriturário), Por competência própria

Processo n.º XXXXX/ 2019



FASES DO PROCESSO DE NACIONALIDADE



O seu pedido foi deferido e o respetivo Registo criado. O processo de nacionalidade foi terminado.



MODELO DA APOSTILA DE HAIA





LEI DA NACIONALIDADE

(LEI N° 37/81, DE OUTUBRO)



Diploma

Lei da Nacionalidade

Lei da Nacionalidade

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 167.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Título I

Atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Capítulo I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

(Nacionalidade originária)

- 1 São portugueses de origem:
- a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;
- b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;
- c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;
- d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português;
- e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;
- f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respectivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.
- 2 Presumem-se nascidos no território português, salvo prova em contrário, os recém-nascidos que aqui tenham sido expostos.
- 3 A verificação da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, implica o reconhecimento, pelo Governo, da relevância de tais laços, nomeadamente pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e pela existência de contactos regulares com o território português, e depende de não condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 9/2015 - Diário da República n.º 146/2015, Série I de 2015-07-29, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Capítulo II

Aquisição da nacionalidade

Secção I

Aquisição da nacionalidade por efeito da vontade





Artigo 2.º

(Aquisição por filhos menores ou incapazes)

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração.

Artigo 3.º

Aquisição em caso de casamento ou união de facto

- 1 O estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio.
- 2 A declaração de nulidade ou anulação do casamento não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.
- 3 O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após acção de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 4.º

(Declaração após aquisição de capacidade)

Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração.

Secção II

Aquisição da nacionalidade pela adopção

Artigo 5.º

(Aquisição por adopção plena)

O adoptado plenamente por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa.

Secção III

Aquisição da nacionalidade por naturalização

Artigo 6.º

(Requisitos)

- 1 O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa.
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.
- 2 O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:
- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;



- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.
- 3 O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.
- 4 -(Revogado).
- 5 O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.
- 6 O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.
- 7 O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei Orgânica n.º 9/2015 - Diário da República n.º 146/2015, Série I de 2015-07-29, em vigor a partir de 2015-06-23 Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2013 - Diário da República n.º 144/2013, Série I de 2013-07-29, em vigor a partir de 2013-04-02 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 7.º

(Processo)

- 1 A naturalização é concedida, a requerimento do interessado, por decisão do Ministro da Justiça.
- 2 O processo de naturalização e os documentos destinados à sua instrução não estão sujeitos às disposições do Código do Imposto do Selo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Capítulo III

Perda da nacionalidade

Artigo 8.º

(Declaração relativa à perda da nacionalidade)

Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou da adopção

Artigo 9.º

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

- a) A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- c) O exercício de funções públicas sem carácter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.





d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 8/2015 - Diário da República n.º 119/2015, Série I de 2015-06-22, em vigor a partir de 2015-06-23 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 10.º

(Processo)

- 1 A oposição é deduzida pelo Ministério Público no prazo de um ano a contar da data do facto de que dependa a aquisição da nacionalidade, em processo a instaurar nos termos do artigo 26.º
- 2 É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos a que se refere o artigo anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Capítulo V

Efeitos da atribuição, aquisição e perda da nacionalidade

Artigo 11.º

(Efeitos da atribuição)

A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade.

Artigo 12.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Capítulo VI

Disposições gerais

Artigo 13.º

Suspensão de procedimentos

- 1 O procedimento de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, por adopção ou por naturalização suspende-se durante o decurso do prazo de cinco anos a contar da data do trânsito em julgado de sentença que condene o interessado por crime previsto na lei portuguesa e em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão.
- 2 Com a suspensão prevista no número anterior, suspende-se também a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 10.º
- 3 São nulos os actos praticados em violação do disposto no n.º 1.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Artigo 14.º

(Efeitos do estabelecimento da filiação)

Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade.





Artigo 15.º

Residência legal

- 1 Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15 Revogado pelo/a Artigo 3.º do/a Lei n.º 25/94 - Diário da República n.º 191/1994, Série I-A de 1994-08-19, em vigor a partir de 1994-11-01

Título II

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Capítulo I

Registo central da nacionalidade

Artigo 16.º

(Registo central da nacionalidade)

As declarações de que dependem a atribuição, a aquisição ou a perda da nacionalidade portuguesa devem constar do registo central da nacionalidade, a cargo da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

(Declarações perante os agentes diplomáticos ou consulares)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares portugueses e, neste caso, são registadas oficiosamente em face dos necessários documentos comprovativos, a enviar para o efeito à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 18.º

(Actos sujeitos a registo obrigatório)

- 1 É obrigatório o registo:
- a) Das declarações para atribuição da nacionalidade;
- b) Das declarações para aquisição ou perda da nacionalidade;
- c) Da naturalização de estrangeiros.
- 2 (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 19.º

Registo da nacionalidade

O registo do acto que importe atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade é lavrado por assento ou por averbamento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15



Artigo 20.º

(Registos gratuitos)

São gratuitos os registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo $1.^{\circ}$ do/a Decreto-Lei $n.^{\circ}$ 194/2003 - Diário da República $n.^{\circ}$ 194/2003, Série I-A de 2003-08-23, em vigor a partir de 2003-09-22, produz efeitos a partir de 2003-09-22

Capítulo II

Prova da nacionalidade

Artigo 21.º

(Prova da nacionalidade originária)

- 1 A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b) e f) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.
- 2 É havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento não conste menção da nacionalidade estrangeira dos progenitores ou do seu desconhecimento.
- 3 A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.
- 4 A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.
- 5 A nacionalidade portuguesa originária de indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 22.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

- 1 A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.
- 2 À prova da aquisição da nacionalidade por adopção é aplicável o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 23.º

(Pareceres do conservador dos Registos Centrais)

Ao conservador dos Registos Centrais compete emitir parecer sobre quaisquer questões de nacionalidade, designadamente sobre as que lhe devem ser submetidas pelos agentes consulares em caso de dúvida sobre a nacionalidade portuguesa do impetrante de matrícula ou inscrição consular.

Artigo 24.º

(Certificados de nacionalidade)

- 1 Independentemente da existência do registo, podem ser passados pelo conservador dos Registos Centrais, a requerimento do interessado, certificados de nacionalidade portuguesa.
- 2 A força probatória do certificado pode ser ilidida por qualquer meio sempre que não exista registo da nacionalidade do respectivo titular.





Capítulo III

Contencioso da nacionalidade

Artigo 25.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição ou perda de nacionalidade portuguesa os interessados directos e o Ministério Público.

Artigo 26.º

Legislação aplicável

Ao contencioso da nacionalidade são aplicáveis, nos termos gerais, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e demais legislação complementar.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Título III

Conflitos de leis sobre a nacionalidade

Artigo 27.º

(Conflitos de nacionalidade portuguesa e estrangeira)

Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.

Artigo 28.º

(Conflitos de nacionalidades estrangeiras)

Nos conflitos positivos de duas ou mais nacionalidades estrangeiras releva apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

Título IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º

(Aquisição da nacionalidade por adoptados)

Os adoptados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

Artigo 30.º

(Aquisição da nacionalidade por mulher casada com estrangeiro)

- 1 A mulher que, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, tenha perdido a nacionalidade portuguesa por efeito do casamento pode readquiri-la mediante declaração, não sendo, neste caso, aplicável o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 2 Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no número anterior produz efeitos desde a data do casamento.

Alterações



Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2004 - Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, em vigor a partir de 2004-01-20

Artigo 31.º

(Aquisição voluntária anterior de nacionalidade estrangeira)

- 1 Quem, nos termos da Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959, e legislação precedente, perdeu a nacionalidade portuguesa por efeito da aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, adquire-a:
- a) Desde que não tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade, excepto se declarar que não quer adquirir a nacionalidade portuguesa;
- b) Mediante declaração, quando tenha sido lavrado o registo definitivo da perda da nacionalidade.
- 2 Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º
- 3 Sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade, a aquisição da nacionalidade portuguesa nos termos previstos no n.º 1 produz efeitos desde a data da aquisição da nacionalidade estrangeira.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 1/2004 - Diário da República n.º 12/2004, Série I-A de 2004-01-15, em vigor a partir de 2004-01-20

Artigo 32.º

(Naturalização imposta por Estado estrangeiro)

É da competência do Tribunal Central Administrativo Sul a decisão sobre a perda ou manutenção da nacionalidade portuguesa nos casos de naturalização directa ou indirectamente imposta por Estado estrangeiro a residentes no seu território.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 33.º

(Registo das alterações de nacionalidade)

O registo das alterações de nacionalidade por efeito de casamento ou por aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira em conformidade com a lei anterior é lavrado oficiosamente ou a requerimento dos interessados, sendo obrigatório para fins de identificação.

Artigo 34.º

(Actos cujo registo não era obrigatório pela lei anterior)

- 1 A aquisição e a perda da nacionalidade que resultem de actos cujo registo não era obrigatório no domínio da lei anterior continuam a provar-se pelo registo ou pelos documentos comprovativos dos actos de que dependem.
- 2 Para fins de identificação, a prova destes actos é feita pelo respectivo registo ou consequentes averbamentos ao assento de nascimento.

Artigo 35.º

(Produção de efeitos dos actos anteriormente não sujeitos a registo)

- 1 Os efeitos das alterações de nacionalidade dependentes de actos ou factos não obrigatoriamente sujeitos a registo no domínio da lei anterior são havidos como produzidos desde a data da verificação dos actos ou factos que as determinaram.
- 2 Exceptua-se do disposto no número anterior a perda da nacionalidade fundada na aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira, a qual continua a só produzir efeitos para com terceiros, no domínio das relações de direito privado, desde que seja levada ao registo e a partir da data em que este se realize

Artigo 36.º

(Processos pendentes)



Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, serão apreciados de acordo com a lei anterior, sem prejuízo das disposições transitórias deste diploma.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 37.º

(Assentos de nascimento de filhos apenas de não portugueses)

- 1 Nos assentos de nascimentos ocorridos no território português, após a entrada em vigor da presente lei, de filhos apenas de não portugueses deve mencionar-se, como elemento de identidade do registando, a nacionalidade estrangeira dos progenitores ou o seu desconhecimento, excepto se algum dos progenitores tiver nascido no território português e aqui tiver residência.
- 2 Sempre que possível, os declarantes devem apresentar documento comprovativo da menção que deva ser feita nos termos do número anterior, em ordem demonstrar que nenhum dos progenitores é de nacionalidade portuguesa.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 38.º

(Assentos de nascimento de progenitores ou adoptantes portugueses posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro.)

- 1 Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo do nascimento de estrangeiro nascido em território português ou sob administração portuguesa ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes portugueses.
- 2 A menção a que se refere o número anterior constará igualmente, como elemento de identificação do registado, do averbamento de estabelecimento de filiação ou de adopção a exarar à margem do assento de nascimento.
- 3 Quando for estabelecida a filiação, posteriormente ao registo de nascimento, de estrangeiro nascido no território nacional, da decisão judicial ou do acto que a tiver estabelecido, bem como da sua comunicação para averbamento ao registo de nascimento, deve constar a menção da naturalidade do progenitor estrangeiro, nascido no território português, bem como a sua residência ao tempo do nascimento.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 39.º

(Regulamentação transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 43090, de 27 de Julho de 1960.

Alterações

Revogado pelo/a Artigo 7.º do/a Lei Orgânica n.º 2/2006 - Diário da República n.º 75/2006, Série I-A de 2006-04-17, em vigor a partir de 2006-12-15

Artigo 40.º

(Disposição revogatória)

É revogada a Lei n.º 2098, de 29 de Julho de 1959.

Assinatura

Aprovada em 30 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgada em 19 de Agosto de 1981.



Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. - O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Macau.

